

INFORME JURÍDICO

ANO XXV

INFORME DA ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES

19 / ABRIL / 2021

SEM DATA DE RETORNO

STF RETIRA DA PAUTA JULGAMENTOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS

Os casos seriam analisados em 28 de abril, e não foram marcadas novas datas para os julgamentos. O recurso que discute se os créditos presumidos de ICMS entram na base de cálculo do PIS e da Cofins e os embargos sobre a modulação da decisão que definiu a tributação do terço constitucional de férias foram retirados da pauta do plenário por videoconferência do Supremo Tribunal Federal (STF). Os casos seriam analisados em 28 de abril, e não foram marcadas novas datas para os julgamentos.

Após destaques dos ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes nos dois processos, o que fez com que os casos deixassem o plenário virtual, o relator dos recursos, ministro Marco Aurélio, solicitou a inclusão dos julgamentos na pauta do dia 28. No entanto, a presidência do STF entendeu que havia muitos processos na lista, por isso, optou-se pela retirada.

Segundo fontes consultadas pelo JOTA, o ministro Marco Aurélio deve tentar encaixar os julgamentos ainda no primeiro semestre, antes da sua aposentadoria. Os embargos sobre o terço de férias devem ser priorizados pelo STF.

No dia 29 de abril o Supremo deverá analisar outro caso relevante da área tributária: os embargos à decisão que definiu que o ICMS não entra na base do PIS e da Cofins. O caso continua na pauta.

Processos citados na matéria:

RE 1072485 e RE 835818

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre tributário, em especial no Carf, no STJ e no STF. Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Faz graduação em Direito no IDP. Email: flavia.maia@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-retira-da-pauta-julgamentos-sobre-terco-de-ferias-e-credito-presumido-de-icms-16042021>

OAB CRITICA ADVOGADOS POR CARTA ENVIADA A SUPREMO SOBRE ICMS NO PIS/COFINS

Caso considerado o mais importante de direito tributário no STF será julgado no próximo dia 29

Por Beatriz Olivon, Valor — Brasília

O julgamento da “tese do século” no Supremo Tribunal Federal (STF), previsto para acontecer no próximo dia 29, está gerando divergência entre os próprios advogados. O cerne da discussão de bastidores é uma carta pública dirigida ao presidente da Corte, ministro Luiz Fux, sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

O texto é de autoria do Colégio de Presidentes das Comissões de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Cita, por exemplo, que havia um processo julgado em 2014, com maioria de votos sobre o assunto desde 2006 (RE 240.785). Portanto, agora, os ministros não poderiam aplicar a modulação de efeitos para limitar os efeitos da exclusão do ICMS do cálculo das contribuições.

Considerado o caso mais importante de direito tributário no STF, o julgamento do dia 29 vai abordar a modulação de efeitos da decisão de 2017, quando o STF retirou o ICMS da base do PIS e da Cofins. Assim, poderá modificar o impacto do entendimento da Corte em relação ao passado.

A OAB diz que o grupo, que reúne os presidentes de comissões tributárias estaduais da entidade, não tem legitimidade para a manifestação realizada. Em ofício, o Conselho Seccional da OAB afirma que manifestações de suas comissões ou grupos deverão ser submetidas à análise e prévia deliberação da diretoria do Conselho Federal, quando emitidas em nome da instituição.

Ainda segundo o texto da Ordem, as deliberações sobre matéria tributária, em nível nacional, no âmbito do Conselho Federal, se dão exclusivamente por meio de sua Comissão Especial de Direito Tributário.

“Inexiste ato constitutivo do referido ‘Colegiado’, que inclusive se utiliza de logo não oficial”, afirma o ofício. Ainda segundo a OAB, o Conselho Federal deliberou em julho de 2020 que os posicionamentos em nome da OAB devem ser expedidos somente após a autorização da diretoria. Segundo Ary Raghiant Neto, corregedor nacional da OAB, os representantes dos Estados não podem se dirigir ao STF para tratar de tema nacional.

Entre os advogados divididos, há quem defenda que a OAB já havia se recusado a fazer manifestação pública sobre esse julgamento, já que a Ordem também representa os advogados públicos, que defendem tese contrária. Mas também quem aposte que o ponto central nesse caso não é a divergência na tese, mas ciúmes pelo protagonismo que o Colégio vem ganhando.

Recentemente, o grupo enviou ofícios para pedir o adiamento da entrega do Imposto de Renda e também sobre caso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) em que conselheiros representantes dos contribuintes se sentiram ameaçados de demissão ao votar contra a Fazenda.

A carta do Colégio sobre o julgamento desagradou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que enviou ofício ao ministro Fux “a fim de apresentar esclarecimentos” sobre o que foi dito pelos advogados. Entre outras alegações, o órgão afirma que o julgamento de 2014, citado pelos advogados na carta ao STF, não teve repercussão geral

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/04/15/oab-critica-advogados-por-carta-enviada-a-supremo-sobre-icms-no-pis-cofins.ghtml>

ICMS NA BASE PIS/COFINS

ICMS NO PIS/COFINS: REJEIÇÃO DOS EMBARGOS GERARÁ RESTITUIÇÃO EXCESSIVA, DIZ SORIANO

Ao JOTA, procurador-geral da Fazenda Nacional defende que modulação vai solucionar desequilíbrios concorrenciais

Há quatro anos os contribuintes consagraram o que chamam de tese do século, ao conseguirem, no Supremo Tribunal Federal (STF), a decisão de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. A discussão consta no recurso extraordinário 574.706 (tema 69), no entanto, logo após a decisão, a vitória ficou com um gosto de “ganhou mas não levou”, já que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs embargos de declaração pedindo a modulação dos efeitos da decisão.

Para a surpresa dos tributaristas, a PGFN, por meio de uma tese inédita, pediu para os ministros do STF que seja excluído da base do PIS e da Cofins o chamado ICMS recolhido, e não o destacado na nota fiscal, o que, na prática, diminui o imposto a ser retirado base das contribuições. A PGFN defende também que os efeitos da decisão valham a partir do julgamento dos embargos.

Em entrevista ao JOTA, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Ricardo Soriano, defende a modulação dos efeitos da decisão para manter a segurança jurídica no Brasil. Para ele, a decisão do STF de 2017 mudou a jurisprudência que vinha sendo adotada nos tribunais e, por isso, os efeitos não podem retroagir em nome do impacto financeiro que pode causar aos cofres públicos.

Na análise de Soriano, sem o acolhimento dos embargos de declaração haverá a restituição de valores muito superiores àqueles que foram efetivamente recolhidos aos cofres estaduais a título de ICMS.

Soriano afirma ainda que a modulação de efeitos também vai resolver o problema das milhares de ações que abarrotam o Poder Judiciário e solucionar os graves desequilíbrios concorrenciais e de isonomia quanto a contribuintes que não judicializaram o tema ou que, tendo judicializado, obtiveram respostas distintas do Poder Judiciário ao longo dos anos, seja quanto à regularidade da exação, seja quanto ao critério de liquidação de sentenças.

Leia abaixo a íntegra da entrevista:

A PGFN pode explicar o núcleo central da tese levada ao Supremo?

A pergunta demanda a explicação de alguns conceitos.

O ICMS é um tributo não-cumulativo, ou seja, o que foi pago na etapa anterior é compensado com o que é devido na etapa posterior, sendo recolhida a diferença aos cofres dos estados. O objetivo do sistema é obter a neutralidade na tributação, a fim de que o número de etapas de determinada cadeia de produção seja irrelevante para o tributo pago ao final.

O ICMS destacado na nota de saída envolve o ICMS pago pelos contribuintes produtores dos insumos utilizados em determinado estabelecimento, acrescido do ICMS pago pelo titular do estabelecimento. Ou seja, o 'ICMS destacado' é o ICMS devido pelo estabelecimento comercial mais o ICMS pago por contribuintes que estão nas etapas anteriores da cadeia produtiva. Tal valor é destacado na nota a fim de gerar um crédito para o contribuinte que, eventualmente, esteja no ponto seguinte da cadeia produtiva.

O ICMS efetivamente pago – também conhecido como ICMS líquido ou ICMS a recolher – é o tributo que cada contribuinte deve recolher ao fisco estadual, após subtrair-se o crédito correspondente ao tributo destacado na nota na etapa anterior do valor obtido da incidência da alíquota sobre o preço de venda.

Assim, entende a Fazenda Nacional que, considerando que o fundamento utilizado pelo tribunal [STF] para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS foi o de que tais valores não foram apropriados pelo contribuinte, mas destinados aos cofres estaduais, somente se afigura viável excluir de tal base o ICMS a recolher. Somente tais valores não foram incorporados ao patrimônio do contribuinte, pois foram transferidos aos estados.

A tese da Fazenda nos embargos que propõe a separação do ICMS pago do destacado é inédita?

A tese é inédita porque a pretensão é inédita. A interpretação realizada por algumas empresas leva à multiplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, sem qualquer justificativa plausível. Na prática, isso levará à restituição de valores muito superiores àqueles que foram efetivamente recolhidos aos cofres estaduais a título de ICMS.

Em outros termos, a restituição de valores que não foram pagos pelo autor da ação, mas sim pelos contribuintes que estavam em etapas anteriores da cadeia produtiva que, a propósito, também pretendem a restituição.

A PGFN ficou surpresa com a resistência de alguns contribuintes aos esclarecimentos solicitados nos embargos, já que, neste ponto, o recurso foi mais fruto de cautela do que da suposição de que a adoção do entendimento contrário fosse viável.

Qual a importância da modulação do julgamento dos embargos no RE 574.706 em relação a outras ações no STF?

A tese defendida pela Fazenda Nacional é bastante conhecida pela Corte. Trata-se da demonstração de que houve uma clara mudança de entendimento do Poder Judiciário. Diante da superação da jurisprudência histórica do STF, o próprio artigo 927, §3º, do CPC [Código de Processo Civil] orienta à modulação de efeitos.

Se outros casos apresentarem as mesmas características, igualmente as decisões do STF deverão ter seus efeitos modulados.

O RE 574.706 foi um julgamento amplamente disruptivo e revolucionário no sistema tributário tal como era visto desde antes da Constituição de 1988 e, até o momento, relevantes questões ainda estão pendentes de definição pelo STF. Por esta razão, o julgamento dos embargos de declaração é tão importante.

Essa é uma questão sobre a qual não devem pairar dúvidas: desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, há entendimento sumulado sobre o assunto, repetido em duas súmulas do STJ [Superior Tribunal de Justiça] e em julgamento de recurso sob a sistemática dos repetitivos. Paralelamente, o STF possuía jurisprudência pacífica sobre a natureza infraconstitucional da controvérsia, o que significa que os precedentes do STJ representavam a última palavra sobre a questão. Uma análise criteriosa do julgamento do RE 240.785 indica que não houve o rompimento com a tradição de décadas da jurisprudência do STF, o que fica evidente com o reconhecimento da repercussão geral do Tema 69 já em abril de 2008, visando a debater de maneira profunda o tema.

Vide, por exemplo, trecho da ementa do AgRg na AC 3643/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgado pela Primeira Turma em junho de 2014, onde consta que “não há como antever a posição definitiva desta Corte sobre o tema, mormente considerada a substancial alteração de sua composição desde o pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 240.785/MG”.

Imperiosa, portanto, diante da virada jurisprudencial ocorrida, a modulação de efeitos, já postulada por ocasião do próprio julgamento de mérito.

Se a tese da Fazenda for acolhida no STF pode haver repercussão em outras matérias controversas sobre tributação?

Sim, sem dúvidas, tem potencial para alcançar inúmeras situações análogas. Afinal, o sistema tributário brasileiro está estruturado com base na possibilidade de cobrança de tributo sobre tributo, como ocorre no ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pelo acórdão atual não há modulação de efeitos. Se esse entendimento se mantiver, a União terá que ressarcir os contribuintes nos últimos cinco anos? Como é feita a contagem desse prazo? Só vale para quem tem processo judicial em curso sobre o assunto?

Sem a modulação de efeitos, a decisão alcança os cinco anos anteriores à propositura de cada ação. Tudo vai depender da data do ingresso em juízo. Tendo ajuizado uma demanda em 2000, o contribuinte receberá a restituição de 25 anos de excesso de exação; tendo ajuizado em 2018, o contribuinte receberá sete anos. Quem questionar o tema no futuro poderá reclamar os últimos cinco anos.

A modulação temporal pedida pela PGFN é a partir da publicação do acórdão do julgamento de 2017 ou a partir do julgamento dos embargos de 2021? Os cinco anos contarão de qual dessas datas?

O pedido de modulação é a partir do julgamento dos embargos de declaração. É importante destacar que a Fazenda Nacional declinou o seu pedido de modulação de efeitos desde o julgamento do mérito, oportunidade em que os ministros orientaram que as partes expusessem suas pretensões pela via dos embargos de declaração.

Acolhido o pedido, os contribuintes terão direito de não mais recolher o ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins após o julgamento. No período anterior, o tributo será devido, como entendia a jurisprudência do Poder Judiciário.

A Fazenda entende que é possível modular com seis votos em vez de oito? Como ocorreu no RE 638.115?

Sim, já que se trata de mudança de jurisprudência histórica da Corte, que, ademais, vem amparada em súmulas do antigo TFR, do STJ e no julgamento de recurso repetitivo. Deve ser aplicado, portanto, o artigo 927, §3º, do CPC, que não exige quórum qualificado para a modulação.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021 não há menção aos valores de impacto deste julgamento. Dessa forma, ainda continua valendo o impacto de R\$ 45,8 bi/ano e R\$ 229 bi em 5 anos?

O Anexo de Riscos Fiscais da LDO consolida os riscos judiciais possíveis. Por já haver decisão do Plenário do STF desfavorável à Fazenda Pública, o Tema 69 [RE 574.706] atualmente é classificado como risco provável, constando, por essa razão, das provisões para perdas do Balanço Geral da União (R\$ 258,3 bilhões). Essa classificação de risco obedece à Portaria AGU 40/2015, com as modificações realizadas pelas Portarias AGU 318/2018 e 514/2019.

É importante destacar que esses valores não consideram a possibilidade de dedução do ICMS destacado na nota fiscal, o que tornaria o impacto orçamentário mais difícil de prever.

Na visão da PGFN, qual é a importância da modulação desses embargos? O que ela vai significar para a União?

Segurança jurídica e previsibilidade. Significa a viabilidade da reorganização financeira e orçamentária do Estado brasileiro após a ocorrência de algo equivalente a uma mudança normativa, que se operou pela modificação da jurisprudência histórica do Judiciário. A pacificação jurisprudencial conferia à União a certeza de que os valores arrecadados, tão relevantes para o orçamento público, não corriam qualquer risco e poderiam ser considerados para a consecução de suas políticas públicas.

A superação do entendimento pacífico não pode ter efeitos retroativos, quebrando a base de confiança até então existente e impactando tão gravemente toda a programação orçamentária do país.

Se a confiança na jurisprudência pacificada já não consubstanciasse base jurídica suficiente para a modulação, o problema da litigiosidade é algo que preocupa muito a Fazenda Nacional. É angustiante imaginar que continuaremos litigando em dezenas de milhares de processos em

curso, congestionando varas federais país afora, atrasando a resolução de litígios que merecem atenção individualizada de cada magistrado.

A modulação de efeitos, além de resolver o grave problema das milhares de ações que abarrotam o Poder Judiciário, solucionará os graves desequilíbrios concorrenciais e de isonomia quanto a contribuintes que não judicializaram ou que, tendo judicializado, obtiveram respostas distintas do Poder Judiciário ao longo dos anos, seja quanto à regularidade da exação, seja quanto ao critério de liquidação de sentenças.

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre tributário, em especial no Carf, no STJ e no STF. Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Faz graduação em Direito no IDP. Email: flavia.maia@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/icms-no-pis-cofins-rejeicao-dos-embargos-gerara-restituicao-excessiva-diz-soriano-16042021>

DIREITO TRIBUTÁRIO

STF: HÁ REPERCUSSÃO GERAL EM CASO SOBRE INCLUSÃO DO ISS NA BASE DA CPRB

Posicionamento por 7X4 permite que o mérito do processo seja analisado pelo Supremo

ALEXANDRE LEORATTI

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por maioria, que há repercussão geral no caso que discute a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

O placar ficou em sete a quatro, com os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Nunes Marques e Luiz Fux entendendo pela repercussão e os ministros Dias Toffoli, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber indo na direção oposta. O RE 1285845 ficou em plenário virtual até o dia 8 de abril.

A análise foi iniciada em março de 2021, quando o relator, ministro Dias Toffoli, se manifestou contra a repercussão geral, propondo a tese de que “é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB”.

De acordo com a manifestação do ministro, a análise do tema demandaria o exame da legislação infraconstitucional. A discussão é considerada para tributaristas como uma das “teses filhotes” originadas do debate sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, assunto tratado no RE 574.706.

Toffoli também explicou em seu voto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do REsp 1.330.737/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, já concluiu que “não há amparo legal para que o ISSQN seja excluído da base de cálculo da da CPRB”. O caso citado teve relatoria do ministro Og. Fernandes.

A maioria, entretanto, votou pela repercussão geral, o que permite que o caso seja analisado pelo plenário do STF.

Argumentos

Segundo o tributarista Alessandro Mendes, sócio do Rolim, Viotti, Goulart, Cardoso Advogados, o caso representa mais um embate de argumentos e teses entre fisco e contribuintes.

“Como a CPRB tem como base a receita bruta , os contribuintes defendem que o ICMS e o ISS, por representarem tributos indiretos, não compõem a receita bruta do contribuinte. Com isso, seria aplicada a mesma lógica da exclusão do ICMS da base de cálculo dos PIS e da Cofins“, explicou o tributarista.

Entretanto, ele alerta que o STF, quando julgou a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, entendeu que a contribuição é um tipo de apuração especial. Ou seja, a exclusão deveria ocorrer por previsão legal, impossibilitando a replicação do entendimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e confirmando a tese defendida pelo fisco.

“A expectativa é que o STF entenda que não há previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB. É o mesmo raciocínio aplicado na discussão do ICMS na base da CPRB, que teve repercussão geral”, explicou Mendes.

ALEXANDRE LEORATTI – Repórter em Brasília. Faz parte da equipe de Tributário, com foco na cobertura do Carf, PGFN e Receita Federal. Antes de atuar em Brasília, foi repórter do JOTA em São Paulo. Email: alexandre.leoratti@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-iss-cprb-13042021>

PLENÁRIO RECONHECE CONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

Em decisão majoritária, o STF entendeu que a tributação incidente sobre a folha de salários é compatível com a Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de 0,2% sobre a folha salarial de indústrias rurais e agroindústrias destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), inclusive após a edição da Emenda Constitucional (EC) 33/2001. Por maioria dos votos, na sessão virtual finalizada em 7/4, o colegiado seguiu o voto do relator, ministro Dias Toffoli, pelo desprovimento do Recurso Extraordinário (RE) 630898, com repercussão geral reconhecida (Tema 495).

O recurso foi interposto por uma metalúrgica contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou que o adicional de 0,2% fora recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide). No STF, a empresa sustentava que a cobrança, prevista na Lei 2.613/1955 (modificada pelo Decreto-lei 1.146/1970), é incompatível com a atual ordem constitucional.

Natureza jurídica

Em seu voto, o ministro Dias Toffoli lembrou a existência de diversos precedentes em que o STF, já sob vigência da Constituição de 1988, reconheceu a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra. No entanto, a matéria foi encaminhada a partir de julgados que apreciaram a contribuição devida ao Funrural, e a Corte reconheceu que a tributação visava financiar a cobertura de riscos a que se sujeitam toda a coletividade de trabalhadores.

Ocorre que, segundo seu entendimento, é mais acertado enquadrar o tributo como uma Cide, com caráter extrafiscal, pois a contribuição se destina a concretizar objetivos do Estado na promoção da reforma agrária e da colonização, visando assegurar a função social da propriedade e diminuir as desigualdades regionais e sociais. "Não se pode negar que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico", afirmou.

Emenda constitucional

Outro ponto de discussão no recurso foi a compatibilidade da incidência sobre a folha de salários com o disposto no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001. Para parte considerável da doutrina jurídica, o dispositivo estabeleceria que as contribuições sociais e interventivas somente poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento ou o valor da operação.

Contudo, para Toffoli, o dispositivo constitucional não impede que o legislador adote outras bases econômicas, como a folha de salários. "Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, considerada a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução dos princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição Federal", apontou.

O relator lembrou, ainda, que a Corte, recentemente, ao julgar o RE 603624, com repercussão geral (Tema 325), fixou entendimento de que as contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, incidentes sobre a folha de salários e com natureza de Cide, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Por fim, segundo o ministro, uma interpretação muito restritiva do texto constitucional quanto às contribuições instituídas com base no artigo 149 e já em vigor quando da promulgação da EC resultaria na incompatibilidade de uma multiplicidade de incidências sobre a folha de salários com o texto constitucional. No caso do Incra, isso levaria a sério comprometimento da própria missão do instituto.

O voto do relator foi seguido pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes e pela ministra Cármen Lúcia.

Inexigibilidade da contribuição

Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin e a ministra Rosa Weber, que votaram pelo provimento parcial do recurso a fim de assentar a ilegitimidade dos recolhimentos realizados a título de contribuição ao Incra no período posterior à edição da EC 33/2001.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001".

EC/AD//CF

Processo relacionado: RE 630898

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464265&ori=1>

Correção monetária

OAB E ANAMATRA CONTESTAM CORREÇÃO MONETÁRIA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Em dezembro, o plenário do STF afastou a aplicação da TR na correção monetária de créditos trabalhistas.

Nesta quarta-feira, 14, o Conselho Federal da OAB e a Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho protocolaram no STF embargos de declaração contra decisão que afastou a aplicação da TR na correção monetária de créditos trabalhistas.

Em dezembro de 2020, os ministros decidiram que, enquanto não sobrevém legislação específica, a correção monetária deve ser feita:

- Pelo IPCA-e, na fase pré-judicial,
- A partir da citação, a taxa Selic.

No pedido, as entidades alegam que o exame das ações propostas - ADIns e ADCs - revela que estava em debate exclusivamente a questão da atualização monetária dos créditos trabalhistas e aí considerada também a atualização dos valores do depósito recursal.

"Não estava em debate, pois, a validade constitucional da taxa de 1% de juros de mora prevista no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91."

As embargantes apontam, ainda, os precedentes que indicam a jurisprudência do STJ, no sentido de não aplicar a Selic, mas sim índices oficiais de correção monetária, quando a obrigação de Direito Civil decorre de lei que estabelece taxa de juros certa para a obrigação.

"O suprimento da omissão ou o afastamento da contradição levará, inexoravelmente, à prolação de nova decisão incompatível com a que foi até aqui tomada, de sorte a observar o entendimento do STJ para as hipóteses de condenações cíveis em geral, sim, porém, afastando o entendimento de invalidade da taxa de 1% dos juros de mora nos débitos trabalhistas, bem ainda para acolher a atualização monetária dos débitos trabalhistas pelos índices oficiais referidos no CC, como faz o STJ.

Requerem, ainda, incidentalmente, o exame da inconstitucionalidade incidental da adoção da SELIC como índice de correção monetária, uma vez que, de acordo com o próprio Banco Central do Brasil, não constitui a SELIC índice de correção monetária."

Processos: ADCs 58 e 59 e ADIns 5.867 e 6.021

Leia os embargos na íntegra.

Por: Redação do Migalhas

<https://www.migalhas.com.br/quentes/343726/oab-e-anamatra-contestam-correcao-monetaria-de-aco-es-trabalhistas>

INCONSTITUCIONALIDADE DA TR

STF JULGA EM MAIO PEDIDO DE REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS

Está na pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal para o próximo dia 13 de maio 5 a ação direta de inconstitucionalidade que pede a mudança do índice de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Atualmente, esses saldos são corrigidos pela taxa referencial (TR). Desde 1999, o índice não acompanha a inflação. O partido Solidariedade alega que a TR se desvinculou de seus objetivos iniciais e impede que a poupança concorra com outras aplicações financeiras.

Segundo estimativas, uma pessoa com dez anos de carteira assinada e salário de R\$ 2 mil mensais pode ter mais de R\$ 5 mil a receber com a revisão da correção monetária e substituição da TR pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA). Já alguém com os mesmos dez anos e R\$ 8 mil de salário pode passar dos R\$ 20 mil a receber.

O valor exato depende do período de depósitos e saques efetuados. Mesmo quem já sacou todo ou parte do dinheiro tem direito à revisão no período em que os recursos ficaram depositados na conta. A revisão pode beneficiar mais de 70 milhões de brasileiros.

ADI 5.090

Revista Consultor Jurídico, 17 de abril de 2021, 16h11

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-17/stf-julga-maio-revisao-correcao-monetaria-fgts>

STF

FACHIN PEDE MUDANÇA PARA 1ª TURMA APÓS APOSENTADORIA DE MARCO AURÉLIO

Caso confirmada a mudança de órgão colegiado, a 2ª turma continua preventa para o julgamento de processos da Lava Jato.

O ministro Edson Fachin, do STF, enviou ofício a Luiz Fux pedindo para mudar de turma após a aposentadoria do ministro Marco Aurélio em julho. Atualmente, Fachin pertence a 2ª turma e pretende ocupar a vaga na 1ª turma.

Em nota, o gabinete do ministro informou que, caso confirmada pela presidência e pelo Tribunal a mudança de órgão colegiado, a 2ª turma continua preventiva para o julgamento de todos os processos referentes à operação Lava Jato.

No ofício, Fachin ressalta que a decisão respeita integralmente a precedência da antiguidade e observa a ordem regimental, caso não haja interesse de integrante mais antigo.

"Justifico que me coloco à disposição do Tribunal tanto pelo sentido de missão e dever, quanto pelo preito ao exemplo conspícuo do Ministro Marco Aurélio, eminente decano que honra sobremaneira este Tribunal."

Veja a íntegra.

Dança das cadeiras

A dança das cadeiras entre integrantes das turmas do STF é história antiga. Quando o ministro Joaquim Barbosa inesperadamente se aposentou, a presidência passou a ser ocupada pelo ministro Lewandowski, que na época ocupava vaga na 2ª turma. Ali já corria o processo da Lava Jato.

Falava-se, na época, que seria um absurdo a presidente Dilma nomear um ministro para aquela turma. Para evitar isso, aliás, o ministro Toffoli migrou da 1ª para a 2ª turma. Passados meses, a então presidente da República, então, nomeou o ministro Edson Fachin para o Supremo.

Em 2017, com a morte do ministro Teori, abriu-se nova vaga na 2ª turma. Fachin, diante da falta de interesse dos ministros mais antigos, se colocou à disposição da vaga. Como o presidente à época, Michel Temer, disse que só indicaria o substituto de Teori após o Supremo definir o novo relator da Lava Jato, a presidente da Corte, Cármen Lúcia, optou por fazer o sorteio com a turma completa, e aceitou o pedido de transferência de Fachin.

Por: Redação do Migalhas

<https://www.migalhas.com.br/quentes/343779/fachin-pede-mudanca-para-1-turma-apos-aposentadoria-de-marco-aurelio>

CONFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

STJ: CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NÃO COMPÕE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

Maioria da 1ª Seção entendeu que o tema está superado, com ampla jurisprudência no STJ

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu nesta quarta-feira (14/4) que os créditos presumidos de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os ministros não analisaram outro tema trazido no processo: se os créditos do programa fiscal Reintegra podem ser ou não incluídos na base de cálculo dos tributos federais, pois entenderam que não havia similitude fática entre a exclusão dos créditos do Reintegra e a exclusão de crédito presumido de ICMS.

Segundo os autos, o contribuinte pediu nos embargos de divergência (EREsp 1.443.771) que os valores referentes ao Reintegra e ao crédito presumido de ICMS não integrassem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL por não caracterizarem lucro da pessoa jurídica.

Dessa forma, o contribuinte teve provimento parcial de seu recurso. Prevaleceu o voto da ministra Regina Helena Costa, que não conheceu do recurso na parte do Reintegra. Na parte da exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ela reafirmou se tratar de uma divergência superada, com ampla jurisprudência no STJ. Dessa forma, ela pontuou que os embargos buscam apenas confirmar a jurisprudência estabelecida.

O voto de Regina Helena Costa foi acompanhado pelo ministros Og Fernandes, Mauro Campbell, Sérgio Kukina, Assusete Magalhães, Herman Benjamin e Gurgel de Faria. A única divergência foi a do relator, Napoleão Nunes Maia Filho, que deu provimento ao recurso do contribuinte no ano passado para afastar a cobrança de IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS. O julgamento dos embargos começou em setembro de 2020 e foi interrompido pelo pedido de vista da ministra Regina Helena Costa.

Tentativa da PGFN

Em relação aos créditos presumidos de ICMS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) insistia no tema no STJ por não conseguir levar a controvérsia ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Para a Fazenda, ao analisar o EREsp 1.517.492 em 2017 a 1ª Seção retirou os créditos de ICMS do lucro real, declarando a inconstitucionalidade do artigo 53 da lei 9.430/1996. O dispositivo proíbe que sejam deduzidos do lucro real valores recuperados correspondentes a custos e despesas, categoria na qual a Fazenda enquadra o crédito presumido de ICMS.

A União sustenta que na época a 1ª Seção teria desrespeitado o princípio da reserva de plenário, que determina que apenas a Corte Especial do STJ pode apreciar a constitucionalidade de leis.

Para a PGFN, o precedente da 1ª Seção teria se baseado nos princípios constitucionais do pacto federativo e da imunidade recíproca entre União e estados.

Segundo a União, os recursos extraordinários da Fazenda ao STF têm seguimento negado tanto se a procuradora argumenta que o precedente do STJ contraria a Constituição quanto se a Fazenda afirma que a decisão de 2017 declarou a inconstitucionalidade de lei federal. No entanto, pela decisão desta quarta-feira (14/4), nada muda.

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre tributário, em especial no Carf, no STJ e no STF. Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Faz graduação em Direito no IDP. Email: flavia.maia@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-credito-presumido-de-icms-nao-compoe-base-de-calculo-do-irpj-e-da-csll-15042021>

1ª SEÇÃO

STJ PROÍBE CRÉDITOS DE PIS E COFINS NO REGIME MONOFÁSICO

Para a maioria, como não há incidência sucessiva das contribuições é impossível tomar créditos. Empresas não podem tomar créditos de PIS e Cofins sobre produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação. A decisão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido nesta quarta-feira (14/4). Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Gurgel de Faria, que considerou que como não há incidência sucessiva das contribuições, é impossível tomar créditos.

Segundo fontes consultadas pelo JOTA, não há cálculo do impacto financeiro do julgamento, no entanto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) estima que se o creditamento fosse permitido a tributação de PIS e Cofins de diversos setores poderia ficar zerada.

O regime monofásico concentra o recolhimento do PIS e da Cofins em uma etapa da cadeia e desonera as demais, que ficam sujeitas à alíquota zero. Ainda que as operações seguintes não se concretizem, o tributo pago não é devolvido.

A decisão afeta importantes setores da economia nacional que recolhem o PIS e a Cofins por meio do regime monofásico, como atacado e varejo de bebidas, medicamentos, fármacos, cosméticos, produtos de higiene, revenda de automóveis, autopeças, combustíveis, pneus e câmaras de ar.

A decisão da 1ª Seção uniformiza o entendimento sobre o tema, que antes era divergente entre as duas turmas de Direito Público do STJ. O posicionamento deve influenciar o Judiciário como um todo, mesmo o recurso não tendo sido afetado ao rito dos repetitivos, de modo que a tese tivesse aplicação automática para as instâncias inferiores da Justiça.

Três recursos sobre o tema foram afetados à sistemática dos repetitivos em fevereiro de 2021: os recursos especiais 1.894.741, 1.895.255 e 1.896.100, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques. No entanto, eles ainda não foram julgados na 1ª Seção.

Nos autos, para solicitar o creditamento, os contribuintes argumentam que a lei do Reporto (artigo 17 da lei 11.033/2004) determinou que o fato de o produto ser vendido com alíquota zero não impede que o vendedor tome o crédito correspondente, já que ao comprar o bem estavam embutidos os custos com PIS e Cofins. Isto é, de acordo com os advogados, o critério para autorizar o crédito não é a incidência dos tributos na operação de venda, mas o recolhimento das contribuições nas etapas anteriores.

Já a Fazenda Nacional defende que a tomada de créditos de PIS e Cofins no regime monofásico não é possível por vedação expressa nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Para o fisco, a lei do Reporto não revogou os dispositivos anteriores, que podem coexistir.

“A Fazenda defende que os dispositivos são perfeitamente compatíveis. O que a legislação do Reporto visou foi evitar a anulação de subsídios fiscais para outros setores, notadamente aqueles com intuito social. O artigo 17 fala em manutenção do crédito, mas para as revendedoras dos produtos submetidos à monofasia esse crédito nunca chegou a existir, por força de vedação legal expressa”, explica a procuradora da Fazenda Nacional Amanda Geracy, uma das responsáveis pela ação.

“Essa vitória é uma das mais importantes que temos no âmbito do STJ por conta do valor econômico e da multiplicidade de demandas análogas em todo o país. Como foi um julgamento na 1ª seção e a divergência era notória na 1ª e na 2ª Turma, foi um caso paradigmático por estar dirimindo uma jurisprudência que era conflitante dentro da própria Corte”, analisa a procuradora.

“Infelizmente nós não temos o impacto financeiro porque como é PIS/Cofins e abrange diversos setores, a Receita não conseguiu estimar o impacto. O que eu sei é que haveria o risco, caso a Fazenda perdesse esse processo, de anular a tributação de PIS e Cofins, ou seja, zerar cadeias inteiras”, complementou.

Votação

O término do julgamento ocorreu na tarde desta quarta-feira (14/4), com placar de sete a dois pela impossibilidade de creditamento. Assim, saiu vitoriosa a tese do relator, ministro Gurgel de Faria. Para ele, a lei do Reporto criou um benefício fiscal que não tem o poder de revogar as leis que balizaram a estrutura básica da não cumulatividade para o PIS e a Cofins. Acompanharam Faria os ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina.

O julgamento iniciou-se em 23 de outubro de 2019 e retornou à Corte Especial após os pedidos de vista dos ministros Napoleão Nunes Maia Filho e da ministra Regina Helena Costa. Na votação desta quarta-feira (14/4), a ministra Regina Helena divergiu do relator e votou pela possibilidade da tomada de créditos de PIS e Cofins sobre produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação. Para ela, a autorização trazida pela lei do Reporto também se aplica a empresas fora do regime especial, como é o caso dos setores com tributação monofásica. Por isso, ocorreria a revogação tácita dos dispositivos das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que proíbem a tomada dos créditos no regime monofásico.

Na visão da ministra Regina Helena Costa e do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a lei não restringiu ao Reporto a permissão ao crédito nas situações em que não há recolhimento de tributo. Os dois saíram derrotados.

Divergência entre as turmas

Até 2017, as duas Turmas do STJ costumavam afastar o direito ao crédito no regime monofásico de PIS e Cofins. O tema chegou à 1ª Seção depois de uma reviravolta na 1ª Turma, que, ao julgar o EREsp 1.051.634/CE, da rede de farmácias Pague Menos, passou a acolher uma tese favorável aos contribuintes. Por maioria de três votos a dois, a 1ª Turma permitiu a tomada de créditos no regime monofásico por entender que a lei que criou o Reporto determinou que vendas efetuadas com isenção, suspensão, alíquota zero ou não incidência das contribuições não impedem que o vendedor tome créditos vinculados às operações.

Por outro lado, a 2ª Turma entende de forma unânime que é proibida a tomada de créditos no regime monofásico, porque só pode ser compensado o valor devido em cada operação se houver cobrança tributária em etapas subsequentes, para evitar um efeito cascata da tributação no processo produtivo.

De acordo com a turma, seria proibida a compensação porque no regime monofásico tanto a aquisição de bens para revenda quanto a compra de insumos e a depreciação de bens do ativo imobilizado estão vinculadas a receitas que não foram tributadas.

Processos citados na matéria: EREsp 1.768.224/RS EAREsp 1.109.354/SP

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre tributário, em especial no Carf, no STJ e no STF. Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Faz graduação em Direito no IDP. Email: flavia.maia@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-proibe-creditos-de-pis-e-cofins-no-regime-monofasico-15042021>

INTERROMPIDO POR VISTA

STJ: DOIS VOTOS A FAVOR DA NÃO TRIBUTAÇÃO DA INFLAÇÃO EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Julgamento foi interrompido pelo pedido de prorrogação de vista coletiva do ministro Benedito Gonçalves

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) interrompeu, na terça-feira (13/4), o julgamento envolvendo a incidência de IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras. Até o momento são dois votos a favor da não incidência dos tributos e um a favor do recolhimento. A discussão ocorre no recurso especial 1.660.363, que tem como partes a União e a PGB S/A (Portobello), do segmento de materiais para construção civil.

A interrupção se deu a pedido do ministro Benedito Gonçalves, que solicitou a prorrogação da vista coletiva concedida à ministra Regina Helena Costa em fevereiro de 2020.

De um lado, o contribuinte defende que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas recomposição da perda de valor da moeda pela inflação, não incidindo o IRPJ e a CSLL sobre as aplicações financeiras. Já a Fazenda Nacional sustenta que qualquer parcela de acréscimo ao patrimônio deve integrar a base de cálculo dos tributos. Argumenta ainda que, ainda que fosse possível separar a parcela da correção monetária dos outros rendimentos da aplicação financeira, o montante seria considerado receita financeira e também integraria a base de cálculo dos tributos.

No julgamento desta terça-feira (13/4), a ministra Regina Helena Costa votou pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária, acompanhando o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho. No entanto, a ministra entendeu a não incidência em uma extensão menor do que o relator. Para ela, os tributos não devem ser recolhidos quando for possível separar os juros de outras verbas.

Na análise da ministra Regina Helena Costa, a correção monetária é um mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda, e não acréscimo de capital. Para a magistrada, caso fosse considerado como acréscimo haveria violação ao princípio da capacidade contributiva. “Vale reiterar que a inflação, pano de fundo posta nestes autos, provoca o crescimento nominal do capital, acarretando uma riqueza falsa, portanto a sua tributação significa ignorar a efetividade da capacidade contributiva a ser considerada”, afirmou durante a leitura de seu voto.

Na sequência, o ministro Gurgel de Faria, que já havia votado em fevereiro a favor da tributação, fez algumas considerações. Para o magistrado, o voto da ministra traz uma releitura de como deve ser feita a tributação sobre as aplicações financeiras, com impactos não só no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, como das pessoas físicas. Faria também defendeu que a Lei 9.718/1998 traz a cobrança de forma expressa. O ministro sugeriu que, se a turma decidir pela não incidência do tributo conforme o voto da ministra Regina Helena, é melhor suscitar incidente de arguição de constitucionalidade.

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre tributário, em especial no Carf, no STJ e no STF. Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Faz graduação em Direito no IDP. Email: flavia.maia@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-dois-votos-a-favor-da-nao-tributacao-da-inflacao-em-aplicacoes-financeiras-16042021>

RECEITA FEDERAL COBRARÁ PIS E COFINS SOBRE VARIAÇÃO CAMBIAL

Solução de consulta exclui a incidência de IRPJ e CSLL

Por Beatriz Olivon, Valor — Brasília

A Receita Federal passa a orientar os fiscais do país a cobrar PIS e Cofins sobre a variação cambial positiva registrada na venda de participação em investimento no exterior por empresa brasileira. Os tributos incidirão ainda que se trate apenas de redução do capital social. Segundo a Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação nº 39, apenas o IRPJ e a CSLL não são devidos.

O tema interessa especialmente às multinacionais. Elas entendem que, nesse caso, a variação cambial não deveria ser tributada. Para os advogados que as representam, a mesma justificativa usada para afastar os 34% de IRPJ e CSLL serviria em relação aos 4,65% de PIS e Cofins.

No caso da consulta, uma empresa do setor de petróleo arrendou bens de sociedades holandesas do mesmo grupo econômico. Mas, em uma reorganização societária e patrimonial, agora avalia reduzir o capital social nessas controladas na Holanda. Assim, a companhia repatriaria parte do capital no exterior, detido pelas suas controladas, com o ingressos de divisas no Brasil.

Antes de realizar a operação, a empresa perguntou ao Fisco se seu entendimento está correto. Para a companhia, as variações cambiais positivas de investimento no exterior, avaliadas pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP), se qualificam como “ajustes”. Assim, elas compõem o custo do investimento e não influenciam a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS ou Cofins.

Na resposta, a Receita afirma que essas variações cambiais positivas, enquanto o investimento no exterior for mantido pela empresa brasileira, não são alcançadas pelo IRPJ ou pela CSLL. Isso por causa do artigo 77 da Lei nº 12.973, de 2014. O dispositivo exclui a variação cambial referente a esse tipo de investimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com a introdução dos critérios contábeis internacionais na legislação brasileira, a variação cambial de investimentos avaliados pelo MEP passou a ser contabilizada diretamente como patrimônio líquido, sem afetar as contas de resultado. Mas esses novos padrões contábeis determinam que a variação cambial deve ser transferida para o resultado da investidora no momento (exercício) da baixa, ainda que parcial, do investimento.

Ainda assim, a Receita Federal entende que a variação cambial mantém a sua natureza de contrapartida de ajuste do valor do investimento. Por isso, não incidem o IRPJ e a CSLL.

Contudo, o Fisco interpreta a situação de modo diferente em relação ao PIS e à Cofins. “As variações monetárias em função da taxa de câmbio são consideradas receitas financeiras e devem ser incluídas na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins”, afirma. No regime tributário não cumulativo, a base de cálculo dessas contribuições é o total das receitas auferidas.

A resposta da Receita Federal é importante porque, historicamente, ela sempre tentou tributar a variação cambial. As grandes empresas tinham receio sobre como a conta seria feita, segundo Bruno Habib, associado da área tributária do Veirano Advogados. “Nas multinacionais, os investimentos são altos e, por isso, os valores envolvidos também”, afirma. O advogado lembra que medidas provisórias já tentaram tributar essa variação cambial, mas as previsões foram vetadas.

Uma dessas tentativas estava no antigo artigo 46 da Medida Provisória nº 135, de 2003. O dispositivo dizia que a variação cambial dos investimentos no exterior, avaliados pela equivalência

patrimonial, seriam considerados receita ou despesa financeira. “Por isso, a resposta da solução de consulta é uma surpresa”, afirma Raphael Lavez, sócio do Rivitti e Dias Advogados.

Segundo o advogado, a Solução de Consulta 39 ignora que, quando o Congresso pretendeu autorizar a tributação das variações cambiais, o presidente da República vetou a medida, entre outros motivos, por uma preocupação em relação a possível litigiosidade. Além disso, para Lavez, “seguindo o raciocínio aplicado ao IR e à CSLL, [a Receita] não deveria cobrar PIS e Cofins.”

André de Oliveira, sócio do Castro Barros Advogados, reforça que as empresas acreditavam que nenhum dos tributos incidiria sobre a variação cambial nesses casos. “A legislação veio evoluindo para impedir que variações cambiais produzissem efeito em decorrência das simples oscilações”, afirma. Por isso, segundo ele, a compreensão da Receita é uma surpresa.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/04/18/receita-federal-cobrara-pis-e-cofins-sobre-variacao-cambial.ghtml>

RECEITA FEDERAL VEDA COMPENSAÇÃO CRUZADA

Fisco não permite pagamento do INSS com créditos reconhecidos judicialmente

Por Bárbara Pombo — De São Paulo

A Receita Federal vedou a possibilidade de empresas compensarem débitos previdenciários com créditos de PIS e Cofins reconhecidos judicialmente após a adesão ao eSocial. A interpretação foi explicitada na Solução de Consulta nº 50, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), e vincula os auditores fiscais e os contribuintes na mesma situação.

Para o Fisco, a chamada compensação cruzada - pagamento de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos - é incabível se o crédito foi apurado antes do eSocial, sistema que permite ao Fisco acompanhar em tempo real os recolhimentos ao INSS. “Sendo irrelevantes a data do trânsito em julgado e a data da habilitação administrativa do crédito”, afirma a Receita.

A discussão interessa às empresas, especialmente as que possuem maior gasto com folha de pagamentos. Isso porque a compensação evita desembolsos para fazer frente ao pagamento de tributos, o que gera efeito caixa. Em tempos de desaquecimento da economia, advogados afirmam que muitas companhias têm buscado essa opção.

A manifestação do Fisco foi dada em resposta a consulta de um contribuinte que passou a usar o eSocial em agosto de 2018. Ele obteve na Justiça o reconhecimento de que possui direito a créditos de PIS e Cofins, apurados entre outubro de 2010 e dezembro de 2014. Como a decisão transitou em julgado em junho de 2019, após a adesão ao eSocial, surgiu a dúvida se poderia fazer a compensação.

Isso porque, por lei, a Receita só admite a compensação cruzada com créditos de tributos federais apurados após o uso do eSocial. A limitação foi imposta pela Lei nº 13.670, de 2018, que alterou o artigo 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

Na solução de consulta, a Receita faz uma diferenciação entre a apuração da obrigação tributária - com recolhimento a maior de tributos, momento no qual se geram os créditos - e o marco inicial que abre a possibilidade de compensação de créditos reconhecidos judicialmente. O Código Tributário Nacional (CTN), no artigo 170-A, só permite a compensação de tributos objeto de contestação judicial depois de finalizada a ação (trânsito em julgado).

“Nem a data do trânsito em julgado da ação judicial nem a data da habilitação administrativa do crédito decorrente de decisão transitada em julgado devem ser utilizadas para a aplicação da vedação a que se refere a alínea ‘b’ do inciso I do parágrafo 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457, de 2007”, diz a administração tributária.

Em nota ao Valor, a Receita Federal afirmou que a justificativa para vedar essa compensação é jurídica e não técnica. "O período de apuração do crédito não se confunde com o seu reconhecimento judicial", reafirmou. De acordo com o Fisco, foram autorizadas compensações cruzadas da ordem de R\$ 38,6 bilhões em 2019 e 2020. A maior parcela foi reconhecida no ano passado - R\$ 23,1 bilhões.

A resposta negativa, porém, é questionada por advogados. Marcelo Bolognese, sócio do Bolognese Advogados, cita o artigo 170-A do CTN justamente para defender que, muito embora os créditos sejam anteriores ao uso do eSocial, o pedi após o trânsito em julgado da ação. “A Receita coloca vírgulas onde não existe e força o contribuinte a acionar o Judiciário”, afirma.

A interpretação da Receita colide com decisões da Justiça. A Centauro, por exemplo, obteve em dezembro liminar que autorizou a compensação cruzada com créditos de PIS/Cofins resultantes da exclusão do ICMS da base das contribuições sociais (processo nº 5021593-13.2020.4.03.6100).

Para a juíza Rosana Ferri, da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, que analisou o pedido da empresa, a limitação imposta no artigo 26-A não abarca créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado após o uso do eSocial. “Não obstante eventuais recolhimentos indevidos

possam ter sido efetivados antes do advento da Lei nº 13.670, de 2018 somente há o reconhecimento do direito ao crédito com a decisão judicial definitiva, após o que seria possível a compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN”, diz.

No Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, com atuação em Estados do Nordeste, os desembargadores citaram jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que para fins de compensação deve ser considerada a regra vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 1137738).

“Se nessa época já se encontrava em vigor o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2008, incluído pela Lei nº 13.670/2018, destarte, se a própria lei autorizou a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Receita Federal com débitos previdenciários e de terceiros, desde que posteriores à utilização do eSocial, não há porque o Poder Judiciário impedir tal espécie de compensação”, afirma o relator, desembargador Cid Marconi (processo nº 0805937-35.2019.4.05.8400).

Caio Malpighi, do Ayres Ribeiro Advogados, entende que a limitação prevista no artigo 26-A não é destinada a ações judiciais, mas às hipóteses em que o contribuinte precisa corrigir uma declaração entregue antes do eSocial. “São situações completamente diferentes. Existe uma limitação na lei que a Receita estende ao máximo para breçar as compensações e dificultar que o contribuinte pegue de volta um valor cobrado indevidamente, diz”.

O tributarista Fabio Calcini, sócio do Brasil, Salomão e Matthes, lembra da orientação do STJ no sentido que deve ser aplicada a lei vigente no momento do ato de compensar. “A lei que vale hoje autoriza a compensação cruzada”, afirma, acrescentando, porém, que com a interpretação restritiva da Receita há risco de compensações não serem aceitas administrativamente, “O Judiciário, então, é o caminho para quem tem necessidade de fazer a compensação.”

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/04/15/receita-federal-veda-compensacao-cruzada.ghtml>

MINISTRO DO STJ VALIDA RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO

Para o ministro Luis Felipe Salomão, a rescisão é possível após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte.

No STJ, em decisão monocrática do ministro Luis Felipe Salomão, uma operadora de plano de saúde garantiu a legalidade da rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde sem necessidade de oferecer plano individual.

Após cumprir os requisitos estabelecidos pelo art. 17, da resolução ANS 195/09, que estabelece a possibilidade de rescisão unilateral imotivada após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias, a operadora rescindiu o contrato.

A empresa contratante do plano de saúde ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e pleiteou a condenação da operadora de restabelecer contrato coletivo de plano de saúde ou oferecer outra opção em razão da rescisão unilateral da operadora.

A sentença proferida pela 8ª vara Cível de Brasília/DF condenou a operadora a disponibilizar à contratante e seus beneficiários dependentes plano de saúde individual ou familiar, sob as mesmas condições e mensalidades do plano coletivo anterior.

A operadora interpôs apelação e a 3ª turma Cível do TJ/DF desproveu o recurso onde a recorrente demonstrava ser impossibilitada de oferecer planos individuais, tendo em vista que apenas tem autorização da ANS para comercializar planos coletivos de assistência à saúde.

Os embargos de declaração opostos pela operadora foram desprovidos, o que ensejou a interposição de recurso especial.

Em seu recurso destinado ao STJ, a operadora demonstrou existência de violação aos arts. 1.022, II do CPC; arts, 9, II §2º e 35-A da lei 9.656/98.

No STJ, o processo foi distribuído ao relator Luis Felipe Salomão que deu provimento ao recurso especial e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O ministro aplicou o entendimento da Corte Superior que que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da lei 9.656/98, onde só é admitida a rescisão unilateral por fraude ou inadimplência, aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.

A banca Advocacia Fontes Advogados Associados S/S patrocina a causa.

Processo: REsp 1.917.843

<https://www.migalhas.com.br/quentes/343730/ministro-do-stj-valida-rescisao-unilateral-de-plano-de-saude-coletivo>

MANTIDA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE TEVE VALIDADE PRORROGADA

Para a Sexta Turma, não se trata de ultratividade da norma, mas de sua prorrogação por comum acordo

16/04/21 - A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação da Spread Teleinformática Ltda. ao pagamento de multas normativas pelo descumprimento, em 2018, de cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017. Segundo a relatora, ministra Kátia Arruda, a discussão não envolve a chamada ultratividade das normas coletivas (permanência automática das cláusulas, mesmo após o término de sua vigência), mas de acordo para a manutenção da validade da convenção, até que novo instrumento seja definido.

Acordo e descumprimento

O caso julgado na Turma trata da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 2017 celebrada entre o Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e a Spread. Após o término de sua vigência, o sindicato e a empresa acordaram, em janeiro de 2018, que, enquanto o novo instrumento normativo era discutido, permaneceriam válidas as cláusulas da CCT de 2017.

Após diversas rodadas, as negociações foram encerradas sem acordo, e o sindicato ajuizou dissídio coletivo no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Em agosto de 2018, a entidade ajuizou nova ação, visando ao pagamento de multas normativas por descumprimento de cláusulas da CCT de 2017. O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) acolheram a pretensão.

Ultratividade

A Spread, ao recorrer ao TST, sustentou que a CCT 2017 teria perdido a eficácia com o ajuizamento do dissídio coletivo, que encerraria a prorrogação acertada. Outro argumento foi o de que o STF havia determinado a suspensão de todos os processos em que se discute a ultratividade de

acordos e convenções coletivas de trabalho, objeto de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 323).

Ato negocial legítimo

Esse argumento, no entanto, foi afastado pela relatora, ministra Katia Arruda. Ela explicou que o objeto da ação de cumprimento são os efeitos de um ato negocial legítimo entre as partes, pelo qual ficou acordada a aplicação da CCT de 2017 de maneira indefinida no tempo, até a celebração de nova convenção, a fim de evitar o vazio normativo.

Segundo a ministra, não se ignora que a ADPF 323, em que foi concedida liminar para determinar a suspensão dos processos sobre o tema, está pendente de julgamento pelo STF. “Contudo, no caso em questão, não está em discussão a ultratividade de normas coletivas”, assinalou.

A ministra considera que o entendimento em sentido contrário violaria o princípio da autodeterminação coletiva e o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI, da Constituição da República).

A decisão foi unânime.

(DA/CF)

Processo: 1001093-04.2018.5.02.0055

<http://www.tst.jus.br/web/guest/-/mantida-multa-por-descumprimento-de-conven%C3%A7%C3%A3o-coletiva-que-teve-validade-prorrogada>

Trabalho

TST: AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE FGTS JUSTIFICA RESCISÃO INDIRETA

Ministro relator entendeu que o reiterado comportamento irregular do empregador configura falta grave, bem como viola de forma direta e literal o artigo 7º, inciso III, da CF.

O TST, através da decisão monocrática do ministro Cláudio Brandão, entendeu que a ausência ou a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS constitui motivo suficiente para dar ensejo à rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", da CLT, pois o reiterado comportamento irregular do empregador configura falta grave, bem como viola de forma direta e literal o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, com este entendimento, o ministro reverteu a decisão do TRT da 2ª região, reestabelecendo a sentença.

Entenda o caso

A trabalhadora ajuizou a reclamatória pelo rito sumaríssimo pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de irregularidades/ausências nos depósitos do FGTS, bem como outros pleitos.

A Justiça do Trabalho em 1º grau entendeu que havia motivo suficiente para rescisão indireta, em face do descumprimento de obrigações contratuais pela empresa (art. 483, "d" da CLT), muito embora a ré tenha comprovado a posterior regularização dos depósitos.

A reclamada interpôs recurso ordinário requerendo a reforma do julgado quanto ao reconhecimento da rescisão indireta. O TRT da 2ª região, por sua vez, deu provimento ao recurso, afastando a rescisão indireta, pois no entendimento do regional a ausência dos depósitos fundiários, por si só, não autorizam o reconhecimento automático da rescisão indireta.

A reclamante recorreu desta decisão através do recurso de revista, fundamentando seu recurso na ofensa direta e literal à Constituição Federal, sendo tal fundamento acolhido pelo ministro Cláudio Brandão, conforme trecho do acórdão:

"(...) Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 7º, III, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e acresceu à condenação o pagamento das parcelas rescisórias daí decorrentes, nos exatos termos ali consignados."

Marcelo Scomparim, do escritório Trevisan Scomparim & Mota, é o advogado responsável pelo patrocínio da causa.

Processo: TST-RR-1000916-28.2019.5.02.0080

Leia a decisão.

Por: Redação do Migalhas

<https://www.migalhas.com.br/quentes/343738/tst-ausencia-no-recolhimento-de-fgts-justifica-rescisao-indireta>

BRUTA RECEITA

LIMINAR DO TJ-SP GARANTE EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DO CÁLCULO DO ISS

Por constatar controvérsia jurídica sobre a matéria, a desembargadora Beatriz Braga, da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, concedeu liminar para excluir o PIS e a Cofins da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS) devido por uma construtora.

A controvérsia jurídica diz respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal de 2017 que excluiu o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS e da Cofins — recurso extraordinário 574.706.

A defesa usou o conceito do STF sobre faturamento ou receita bruta e estendeu o raciocínio ao cálculo do ISS. A Corte estabeleceu que o faturamento se limita a receitas vindas do objeto social da empresa e que integram seu patrimônio, sem valores transitórios. Assim, o ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

A legislação municipal de Jundiaí (cidade paulista onde a ação foi proposta) prevê que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço; este é referenciado à receita bruta proveniente desse preço.

Assim, para a construtora, o Fisco municipal age em desacordo com o entendimento do STF, pois considera o PIS e a Cofins como integrantes da receita bruta — valores que não entram na esfera patrimonial da empresa.

presidente do STF, ministro Luiz Fux, marcou para o próximo dia 29 o julgamento de embargos de declaração da Advocacia Geral da União no recurso extraordinário 574.706. A AGU pede a modulação da decisão, para que ela só tenha efeitos após o julgamento do recurso.

Clique aqui para ler a decisão

2028738-32.2021.8.26.0000

Revista Consultor Jurídico, 15 de abril de 2021, 19h34

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/liminar-tj-sp-garante-exclusao-contribuicoes-sociais-iss>

RETENÇÃO DO ISS

CURITIBA NÃO PODE COBRAR CADASTRO DE EMPRESA QUE TEM SEDE EM OUTRA CIDADE

Por José Higídio

O município não tem legitimidade para exigir o cadastro de prestadores de serviços não estabelecidos em seu território e impor a retenção do imposto sobre serviço (ISS) em caso de descumprimento.

Divulgação

Assim, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba concedeu liminar para afastar a obrigação de uma empresa, sediada em Brasília, efetuar a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios (CPOM), vigente na capital paranaense. Também foram vedadas quaisquer penalidades em caso de descumprimento.

A legislação municipal prevê a obrigação acessória de cadastro dos prestadores de serviços vindos de outras cidades no CPOM — quando emitirem notas fiscais para tomadores estabelecidos em Curitiba —, sob pena de retenção do ISS.

Mas o juiz Marcos Vinícius Christo lembrou que o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a inconstitucionalidade de normas do tipo. O entendimento do STF foi que essas regras locais usurariam competência tributária alheia.

"Verifica-se, portanto, que, a despeito de a autora, como prestadora de serviço estabelecida em outro município, não ser responsável pelo recolhimento do ISS, notadamente porque já o faz ao município do local do seu estabelecimento, estaria obrigada não somente efetuar o cadastro, mas, sobretudo, caso não fizer, (...) ser responsável pelo respectivo tributo", apontou o magistrado.

Ricardo de Holanda Janesch, advogado do escritório LRibeiro Advogados e representante da empresa no processo, explica que a decisão reconheceu que a legislação curitibana alterou a competência relativa ao pagamento do tributo, em afronta à Lei Geral do ISS. A norma estabelece que o local para recolhimento do ISS é o mesmo do estabelecimento do prestador de serviços.

"As decisões proferidas em sede de repercussão geral vinculam todas as instâncias, ou seja, após o julgamento do STF reconhecendo a inconstitucionalidade do cadastro, este já deveria ter sido extinto pelos municípios", aponta Larissa Mohr, da consultoria tributária AiTAX.

[Clique aqui para ler a decisão](#)

0001769-78.2021.8.16.0004

José Higídio é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico, 16 de abril de 2021, 20h21

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-16/municipio-curitiba-nao-cobrar-cadastro-empresa-outra-cidade>

PL 4.554/20

CÂMARA APROVA PENAS MAIS DURAS PARA CRIMES CIBERNÉTICOS

Proposta volta ao Senado para discussão de alterações.

O plenário da Câmara dos Deputados aprovou nesta quinta-feira, 15, o PL 4.554/20, do Senado, que amplia as penas por crimes de furto e estelionato praticados com o uso de dispositivos eletrônicos (celulares, computadores, tablets). A intenção é punir com maior rigor golpes que têm se tornado comuns durante a pandemia de covid-19. Como foi aprovada com substitutivo do relator, deputado Vinicius Carvalho (Republicanos-SP), a proposta voltará para o Senado.

O texto cria um agravante, com pena de reclusão de 4 a 8 anos, para o crime de furto realizado com o uso desses aparelhos, estejam ou não conectados à internet, seja com violação de senhas, mecanismos de segurança ou com o uso de programas invasores. Se o crime for praticado contra idoso ou vulnerável, a pena aumenta de 1/3 ao dobro, considerando-se o resultado. E se for praticado com o uso de servidor de informática mantido fora do país, a pena aumenta de 1/3 a 2/3.

"O Brasil é um paraíso dos cibercriminosos, com penas brandas e procedimento processual penal ultrapassado", lamentou Vinicius Carvalho. Segundo o relator, somente em 2019 foram registradas 24 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos no Brasil. "Um em cada cinco brasileiros foi alvo do golpe de phishing em 2020. Esse golpe ocorre quando um criminoso cria página falsa para simular um site verdadeiro para roubar dados e desviar recursos da vítima", ilustrou.

Estelionato

No caso do crime de estelionato, cria-se a figura qualificada da fraude eletrônica, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa. Essa fraude é aquela em que o criminoso obtém informações de senhas ou números de contas enganando a vítima ou outra pessoa induzindo-a a erro (golpe do motoboy do banco, por exemplo), seja por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de e-mail fraudulento ou por qualquer outro meio semelhante. Também neste caso a pena aumenta de 1/3 a 2/3 se o crime é praticado com o uso de servidor de informática mantido fora do país.

Já no caso de crimes contra idoso ou vulnerável, agravante existente no Código Penal, o texto determina o aumento de 1/3 ao dobro, considerando a relevância do prejuízo. Atualmente, o aumento é somente em dobro e apenas quanto ao idoso.

Invasão de aparelhos

No crime já existente de invadir aparelhos de informática para obter dados, modificá-los ou destruí-los, o projeto aumenta a pena de detenção de 3 meses a 1 ano para reclusão de 1 a 4 anos. A redação do tipo penal é alterada para definir que há crime mesmo se o usuário não for o titular do aparelho, condição comum no home office.

Controle de aparelhos

De acordo com o substitutivo, um dos agravantes desse crime tem a pena aumentada de reclusão de 6 meses a 2 anos para reclusão de 2 a 5 anos e multa, independentemente de a conduta constituir crime mais grave ou não.

Trata-se da tentativa de obter conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais ou informações sigilosas, assim como obter o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido. O aumento de pena proposto pelos senadores era de reclusão de 1 a 4 anos.

Prejuízo econômico

Vinícius Carvalho incluiu ainda aumento de pena para o caso de ocorrer prejuízo econômico. A majoração atual de um 1/6 a 1/3 passa para 1/3 a 2/3 da pena.

Domicílio da vítima

Entretanto, após ouvir a Polícia Federal, o relator decidiu retirar do texto dispositivo que determinava o uso do domicílio da vítima como referência para definir o juízo da causa quando o crime for cometido pela internet ou de forma eletrônica.

Carvalho explicou que, segundo a PF, essa mudança poderia "gerar questionamentos de ordem processual que atrasariam trabalhos de repressão aos crimes cibernéticos", provocando até mesmo a prescrição do crime.

Já para os crimes de estelionato o texto prevê que, se houver mais de uma vítima no mesmo crime, o caso caberá ao juiz que primeiro praticar algum ato relacionado ao processo, mesmo se anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. Isso valerá para crimes praticados por meio

de depósito, emissão de cheques sem fundos ou frustração de pagamento de cheques com transferência de valores.

Auxílio emergencial

O deputado Marcelo Ramos (PL-AM) observou que, com o crescimento das transações eletrônicas na pandemia, houve um aumento dos crimes cibernéticos. "Estão levando o auxílio emergencial e fraudando a aposentadoria de idosos", protestou.

Marcelo Ramos denunciou as conexões de crimes cibernéticos com o crime organizado e o tráfico de drogas. O deputado citou a prisão pela Polícia Federal de hacker do Espírito Santo em que foram confiscados R\$ 7 milhões em dinheiro. "Ele foi automaticamente solto", lamentou.

Deputados da oposição se manifestaram contra a votação da proposta, que na sua opinião deveria ter discussão maior. O deputado Vicentinho (PT-SP) lamentou que o projeto não trabalhe com a prevenção de crimes cibernéticos. "As prisões estão superlotadas de cidadãos, com descontrole do coronavírus. Não cabe mais gente", ponderou. "Precisamos de uma discussão mais profunda e abrangente."

Informações: Agência Câmara de Notícias.

Por: Redação do Migalhas

<https://www.migalhas.com.br/quentes/343810/camara-aprova-penas-mais-duras-para-crimes-ciberneticos>

GARANTIA DE TELETRABALHO PARA GESTANTES DURANTE PANDEMIA VAI À SANÇÃO

O projeto também estabelece que a substituição do trabalho presencial pelo remoto para a gestante deverá ocorrer sem redução de salário. A relatora do projeto, senadora Nilda Gondim, deu parecer favorável

Jefferson Rudy/Agência Senado

Proposições legislativas

PL 3932/2020

O Plenário do Senado aprovou, nesta quinta-feira (15), o Projeto de Lei (PL) 3.932/2020, que garante regime de teletrabalho às trabalhadoras gestantes durante a pandemia de covid-19. A proposta é de autoria da deputada federal Perpétua Almeida (PCdoB-AC) e recebeu parecer

favorável, com uma emenda de redação, da relatora, a senadora Nilda Gondim (MDB-PB). Como não houve mudanças de conteúdo no texto aprovado pela Câmara, o projeto será enviado, agora, à sanção presidencial.

O projeto estabelece ainda que a substituição do trabalho presencial pelo remoto para a trabalhadora gestante deverá ocorrer sem redução de salário. Das 11 emendas apresentadas pelos senadores, a relatora decidiu acolher apenas uma, oferecida pelo senador Luiz do Carmo (MDB-GO). Como essa emenda só pretendia eliminar uma repetição desnecessária no texto da proposta, sem modificar seu conteúdo, os deputados não vão precisar reexaminá-lo.

De acordo com a relatora, caso as demais emendas de mérito fossem aprovadas, a proposta teria que retornar à Câmara e, assim, atrasaria a entrada na norma em vigor. “No momento pelo qual passa a nação brasileira, não podemos nos dar ao luxo de deixar as mulheres e filhos brasileiros esperando ainda mais a ação parlamentar”, justificou Nilda.

Risco laboral

Com o avanço da pandemia sobre o país, ampliando consideravelmente o número de vítimas e a ocupação de UTIs hospitalares, a relatora reconhece como "inegável" a importância do isolamento social como uma das principais medidas para evitar uma disseminação ainda maior da doença.

"Atualmente, não é exagero afirmar que o maior risco laboral a que o trabalhador encontra-se sujeito é a contaminação por covid-19. Tal circunstância ganha especial relevo no tocante à empregada gestante. A trabalhadora na referida condição, além de necessitar de cuidados especiais para a preservação de sua saúde, tem que adotar todas as medidas possíveis para a proteção da vida que carrega. Não pode, em um momento como o ora vivenciado no país, ficar exposta a este terrível vírus, que pode ceifar a sua vida, a de seu filho, bem como arrasar o seu núcleo familiar", argumenta Nilda no parecer.

Defesa da vida

Para a senadora Eliziane Gama (Cidadania-MA), o projeto aprovado é, principalmente, em defesa da vida.

— A gente, na verdade, não consegue nem mensurar quantas mulheres grávidas contraíram o vírus porque tiveram que fazer esse enfrentamento para chegar de fato no mercado de trabalho. Então, garantir a permanência dessa mulher em casa, como também garantir, por exemplo, o

acesso à vacinação, é uma atenção muito fundamental, muito básica que nós damos hoje às mulheres — disse.

Teletrabalho

Já os senadores Rogério Carvalho (PT-SE) e Alessandro Vieira (Cidadania-SE) ressaltaram que algumas mulheres não têm condição de fazer trabalho remoto, e que ficaram de fora do escopo do projeto, caso das empregadas domésticas.

O senador Izalci Lucas (PSDB-DF) destacou a dificuldade que algumas pequenas e microempresas enfrentarão para pagar o salário da trabalhadora gestante afastada

— Vamos pegar aí um restaurante ou quem vende alimentação, que tem duas cozinheiras e um garçom. E ela fica grávida. Como é que essa pequena empresa, essa microempresa vai pagar o salário integral dessa pessoa sem receita praticamente? — questionou, sugerindo que o governo deveria garantir esse pagamento.

O líder do governo, senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) alegou o impasse sobre a questão orçamentária em relação às despesas previdenciárias para pedir que o Executivo possa fazer essa avaliação no momento em que for renovar os programas sociais, que terão efeito enquanto durar a pandemia.

Representando a bancada feminina, a senadora Simone Tebet (MDB-MS) lembrou que é importante salvar vidas e empregos.

Para justificar a urgência do projeto, ela apontou um crescimento no número de mulheres gestantes contaminadas pelo coronavírus nos primeiros meses deste ano.

— Estamos falando de mulheres grávidas, não são tantas, mulheres grávidas que trabalham; além disso, mulheres grávidas que trabalham e que não poderão trabalhar em regime domiciliar em home office. Caso a atividade exercida pela empregada não possa ser realizada a distância, fica facultado ao empregador adotar o plano de contingenciamento que preveja designação para setores de menor risco. E, aí, obviamente, aqui a inclusão ser considerada como licenciada para efeitos previdenciários — resumiu a senadora.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Fonte: Agência Senado

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/15/garantia-de-teletrabalho-para-gestantes-durante-pandemia-vai-a-sancao>

MAJORADA TAXA SISCOMEX

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2021 | Edição: 71 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério da Economia/Gabinete do Ministro

PORTARIA ME Nº 4.131, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Altera os valores da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, e na decisão do Supremo Tribunal Federal constante do RE 1.258.934/SC em repercussão geral (Tema 1.085), resolve:

Art. 1º A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, fica alterada para:

I - R\$ 115,67 (cento e quinze reais e sessenta e sete centavos), devida por Declaração de Importação (DI); e

II - R\$ 38,56 (trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), devida em relação a cada adição de mercadorias às DI, observados os limites fixados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. A alteração promovida no caput abrange a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) para o período de dezembro de 1998 a fevereiro de 2021.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 257, de 20 de maio de 2011, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

PAULO GUEDES

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-4.131-de-14-de-abril-de-2021-314600552>

ADUANA

RECEITA FEDERAL ESTENDE PRAZO DO RECOF E RECOF-SPED

Instrução Normativa publicada trata das condições para permanência do beneficiário. Prazo foi estendido em um ano para mercadorias que ingressarem até dezembro.

Recof

A Instrução Normativa nº 2.019, de 9 de abril de 2021, estende o prazo de aplicação da redução do percentual de exportação, bem como o prazo de vigência do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial - Recof e do Recof-Sped.

Assim como a Instrução Normativa RFB nº 1.960, de junho de 2020, que tratava da redução dos impactos econômicos decorrentes da Covid-19 com relação aos beneficiários desses regimes, a atual IN 2.019 prevê, excepcionalmente, o acréscimo de um ano no prazo de permanência nos regimes, condicionado às mercadorias que neles ingressarem até o dia 31 de dezembro de 2021.

Além do prazo, a redução de 50% no percentual de exportação para os períodos de apuração dos regimes encerrados entre 1º de maio de 2020 e 30 de abril de 2022 também será mantida.

A medida, que tem como objetivo a manutenção da habilitação dos beneficiários dos regimes Recof e Recof-Sped, foi tomada em consequência dos efeitos da pandemia, que se estendem até o presente momento.

PRAZO E GRAVIDADE

NOVA LEI FLEXIBILIZA REGRAS PARA COMUNICAR A VENDA DO VEÍCULO

Na última segunda-feira (12/4), entraram em vigor as alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) instituídas pela Lei nº 14.071/2020, sancionada em outubro do último ano.

Além de novos limites de pontuação e extensão da validade da CNH, a norma alterou o prazo de comunicação de venda do veículo e a multa pelo seu descumprimento.

De acordo com a nova lei, o vendedor tem até 60 dias para comunicar a venda ao órgão executivo de trânsito. Até então, o prazo era de 30 dias. Para veículos registrados até 4 de janeiro, o Detran expedirá Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV-e) apenas em formato digital, sem emissão do documento em papel moeda.

A norma também reduziu a gravidade da infração para quem não transferir o veículo no prazo. Até então, a infração era grave, sujeita a multa de R\$ 195 e retenção do veículo para regularização. Agora, a infração é considerada média, com multa de R\$ 130 e remoção do veículo.

Revista Consultor Jurídico, 18 de abril de 2021, 14h42

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/lei-flexibiliza-regras-comunicacao-venda-veiculo>